



DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
NÚCLEO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO
COMISSÃO COORDENADORA

ATO Nº 055 – PSI CHO/PM/2022

RECLASSIFICAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO CHO/PM/2022

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR PARA O ANO 2022, instituída através da Portaria do Comandante-Geral Nº GCG/0107/2021-CG, de 03 de junho de 2021, publicada em BOL PM Nº 0113, de 09 de junho de 2021, e escudada no que pontifica o EDITAL Nº 003/2022 – NRS – CHO/PM/2022; RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO o **PARECER Nº 0292.9/2024**, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica - CAJ, requerido pelo ST MATR. 521.555-2ANDRÉ FRANCISCO SILVA DE CARVALHO, que versa sobre RECLASSIFICAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO CHO/PM/2022, de acordo com a transcrição que se segue:

“PROCESSO: CPM-PRC-2024/02831

CONSULENTE: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ASSUNTO: RECLASSIFICAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO CHO/PM/2022

PARECER Nº 0292.9/2024

EMENTA: ADMINISTRATIVO – PROCESSO SELETIVO INTERNO - CANDIDATO AS VAGAS NO CONCURSO PARA O CHO/PM - EDITAL Nº 003/2022 – NRS – CHO/PM/2022- REQUER RECLASSIFICAÇÃO DENTRE OS CANDIDATOS HABILITADOS NO CONCURSO PARA AS FASES SUBSEQUENTES - CANDIDATO NÃO HABILITADO NO CERTAME FORA DO LIMITE DE VAGAS – CANDIDATO ELIMINADO DO CONCURSO NOS TERMOS DO SUBITEM 8.10 DO EDITAL - INDEFERIMENTO.

EMENTA: ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO DE CONVOCAÇÃO PARA O CHO/PM/2202 – AUSENCIA DE PREVISÃO EDITALICIA – INDEFERIMENTO DO PLEITO

I - INTRODUÇÃO

Cuida-se de solicitação de Parecer jurídico-administrativo, através do OFÍCIO Nº CPM OFN-2024/80111, subscrito pelo Diretor de Gestão de Pessoas da PMPB, acerca de requerimento administrativo impetrado pelo ST MATR. 521.555-2ANDRÉ FRANCISCO SILVA DE CARVALHO, requerendo a sua reclassificado e, conseqüentemente, inclusão no rol dos 40 candidatos habilitados no certame, referente ao processo seletivo interno para o Curso de Habilitação de Oficiais, regido pelo EDITAL Nº 003/2022 – NRS – CHO/PM/2022, nos termos do Parecer nº 019.11-2024/CAJ



Assinado com senha por [CPM47487] [SENHA] SÉRGIO FONSECA DE SOUZA em 27/11/2024 - 12:20hs.
Documento Nº: 6491982.52170436-8687 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6491982.52170436-8687>



CPM OFN 2024 80111

CP – PSI, publicado no Bol PM nº 0198 de 14/10/2024, alegando ser uma situação análoga a do requerente.

É o relatório. Passo a opinar.

II– FUNDAMENTAÇÃO:

O deslinde da questão gravita em torno da análise acerca do pleito do demandante em ver acolhida a sua pretensão de reclassificação e, conseqüentemente, inclusão dentre os 40 candidatos habilitados no certame, referente ao processo seletivo interno para o Curso de Habilitação de Oficiais, regido pelo EDITAL Nº 003/2022 – NRS – CHO/PM/2022, nos termos do Parecer nº 019.11-2024/CAJ CP – PSI, publicado no Bol PM nº 0198 de 14/10/2024, alegando ser uma situação análoga a do requerente e, por entender que atende as normas do Edital do concurso em questão quanto ao número de convocação de candidatos habilitados para as fases subsequentes.

Verte dos autos que a parte autora submeteu-se ao processo seletivo interno para o Curso de Habilitação de Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba, regido pelo EDITAL Nº 003/2022 – NRS – CHO/PM/2022. Em seu item 1.3, o edital de regência do concurso estabelece que o processo seletivo interno por ele regulamentado destina-se ao preenchimento de 30 (trinta) vagas para o Curso de Habilitação de Oficiais do Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Insta esclarecer que os critérios de julgamento do exame intelectual estão previstos no item 8, dos subitens 8.9 e 8.10, do Edital, constando a regra de que poderiam figurar na condição de HABILITADOS os candidatos que na Prova Objetiva obtiverem o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimentos e obtiverem o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas, até a 40ª (quadragésima) posição no Exame Intelectual, vejamos:

8. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO EXAME INTELECTUAL

8.9. Estará HABILITADO o candidato que na Prova Objetiva obtiver o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimentos e obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas, conforme o quadro do subitem 8.1, até a 40ª (quadragésima) posição no Exame Intelectual. Os candidatos HABILITADOS serão convocados para as demais etapas. 8.10. O candidato NÃO HABILITADO na prova objetiva será ELIMINADO do Processo Seletivo.

É oportuno consignar os critérios estabelecidos quanto a classificação final no item 12, subitem 12.5 do EDITAL Nº 003/2022 – NRS – CHO/PM/2022 do concurso, a saber:

12. DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

12.5. Serão classificados para participar do Curso de Habilitação de Oficiais PM, os 30 (trinta) primeiros aprovados e habilitados no Processo Seletivo Interno, que, obedecida à ordem decrescente da NOTA GERAL obtida no Exame Intelectual, forem considerados APTOS nos Exames de Saúde, de



Aptidão Física e estiverem dentro do número de vagas ofertadas neste Edital, ficando consequentemente eliminados os demais candidatos.
(grifo nosso)

Nesse sentido, resta indubitado que o Edital do certame previu a desclassificação imediata dos candidatos posicionados a partir da 41ª posição (subitens 8.9 e 8.10 do Edital), tendo a aludida cláusula de barreira amparo constitucional, uma vez que o Supremo Tribunal Federal entendeu, em sede de repercussão geral (Tema 376/STF), ser constitucional a previsão, nos editais, da regra de eliminação em concursos públicos da denominada "cláusula de barreira", com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame. Assim, os candidatos posicionados a partir da 41ª posição foram eliminados na primeira etapa do concurso, qual seja, exame intelectual, de caráter eliminatório e classificatório, conforme se observa no item 1.4 do Edital.

Na espécie, ao fim e ao cabo, é possível verificar que o requerente não foi habilitado na prova objetiva, sendo eliminado do processo seletivo interno para o Curso de Habilitação de Oficiais PM, nos termos do subitem 8.9 e 8.10 do Edital, em razão de ter ficado fora do número de vagas no resultado do exame intelectual do concurso, ficando na 59ª posição na Prova objetiva; enquanto o último candidato habilitado no certame foi o 1º SGT 523.818-8 JOÃO BATISTA PEREIRA DIAS, que obteve 96,00 pontos e posição 40ª no Exame Intelectual; portanto, não assiste razão alguma para assegurar-lhe o direito perquirido.

Quanto a afirmação do requerente de que sua situação no concurso é análoga ao do Parecer nº 019.11-2024/CAJ CP – PSI, consubstanciado nas premissas acima, **podemos afirmar que o PARECER N.º 019.11-2024/CAJ CP-PSI deixou de observar o ordenamento jurídico pátrio e foi contrário às regras previstas no Edital do certame.** O Edital é expresso no sentido de que somente deveriam prosseguir no Concurso **apenas os candidatos habilitados até a 40ª (quadragésima) posição no Exame Intelectual.** Destarte, **o PARECER N.º 019.11-2024/CAJ CP-PSI ENCONTRA-SE EXPRESSAMENTE REVOGADO,** conforme fundamentação no **PARECER N.º 0282.11/2024-AESPA, publicado no Bol PM nº 0206 de 24 de outubro de 2024.**

Dito isto, não é despidendo observar que até o presente não houve convocação para uma NOVA TURMA PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS PM, tendo a parte requerente baseado o seu pleito apenas em conjecturas e ilações genéricas, uma vez que nem ao menos existe previsão oficial por parte da administração pública para este fim.

Re melius perpenso, o princípio da legalidade determina que **todos os agentes públicos só podem fazer o que está previsto na lei,** no caso do pedido descabido da demandante em ser incluída no rol dos 40 candidatos habilitados no certame e ainda convocada para participar das demais etapas, seria fazer o que não está autorizado por lei, haja vista que conforme restou inconteste nos autos, a requerente foi eliminada do concurso regido pelo EDITAL Nº 003/2022 – NRS – CHO/PM/2022.

É de se perceber uma vez mais que o requerente sequer esteve dentro do número de vagas dos candidatos habilitados até a posição 40ª, e, por conta disso, não foi convocado e não prestou as demais fases subsequentes. Mesmo com desistência ou eliminação de candidatos à sua frente, tal fato **não gera o direito de ser reclassificado** e, eventualmente, convocado para o Curso de Habilitação de Oficiais.

No ordenamento pátrio, quando se fala em direito subjetivo do candidato, sempre se refere a candidato **aprovado (dentro do número de vagas)**, que não é o caso em apreço, pois o demandante foi ELIMINADO por não atingir nota suficiente para figurar dentro do número de vagas estabelecidas no Edital (até a posição 40ª): “... a **aprovação** em concurso gera mera expectativa de direito à nomeação, exceto quando, por ato inequívoco, tornar-se incontestável a necessidade do preenchimento de novas vagas.” (Mazza, 2023, p. 862)1.

Devo trazer ao lume ainda a Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal: “Dentro do prazo de validade do concurso, **o candidato aprovado** tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”.

Não se pode olvidar que o edital é a lei do concurso público, obviamente não pode o candidato insurgir-se contra as normas fixadas após a sua publicação, tentando modificá-las, impondo à Administração Pública um critério de convocação não previsto no edital regulamentador



do certame, tumultuando por completo a organização do concurso por diretamente interferir em seu cronograma de execução e vulnerar os princípios da legalidade, da impessoalidade e isonomia.

À vista do exposto, não há previsão de convocação de candidatos que se encontram infringido os subitens 8.9 e 8.10 do Edital, motivo pelo qual o pleito autoral deve ser indeferido, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos; por força do qual, em matéria de certame, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.

III – CONCLUSÃO:

*Diante dessas considerações, esta Assessoria Especial Administrativa opina pelo **INDEFERIMENTO** do pleito perquirido, tendo em vista que o requerente está **ELIMINADO** do certame, por incorrer nos subitens 8.9 e 8.10 do EDITAL Nº 003/2022 – NRS – CHO/PM/2022.*

É o parecer, S.M.J.

João Pessoa, 21 de novembro de 2024.”

2. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

João Pessoa-PB, 26 de novembro de 2024.

SÉRGIO FONSECA DE SOUZA – CEL QOC

Comandante Geral

